



**ATA DA 2873ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 26 DE
SETEMBRO DE 2017.**

1 Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas,
2 no **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal
3 de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do
4 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima** e o **Conselheiro em exercício**
6 **Antônio Cláudio Silva Santos**, convidado a compor o quorum em virtude da ausência
7 justificada do **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presente, também, o
8 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**.
9 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do
10 Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**. O
11 Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara,
12 aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão
13 anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em
14 Mesa. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da
15 Paraíba-PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foram
16 adiados para a sessão do dia 03 de outubro do corrente ano, com os interessados e seus
17 representantes legais devidamente notificados, os **Processos TC N.ºs. 09622/14 e**
18 **10019/17** – **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi retirado de
19 pauta o **Processo TC-N.º 14821/13** - **Relator Conselheiro em exercício Antônio**
20 **Cláudio Silva Santos**. Dando início à pauta de julgamento, **PROCESSO**
21 **REMANESCENTE DE SESSÃO ANTERIOR**. Na Classe “I” – **RECURSOS**. **Relator**
22 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi submetido à análise o
23 **Processo TC N.º 10273/14**. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbou-se
24 impedido, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e

25 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
26 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
27 decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, CONHECER do Recurso de
28 Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar as falhas que a
29 Auditoria considerou sanadas, no entanto, manter inalterada a decisão constante do
30 Acórdão recorrido. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na classe “C” –
31 **INSPEÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro em exercício Antônio**
32 **Cláudio Silva Santos.** Foi submetido à análise o Processo TC-Nº 09334/13. Concluso o
33 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao
34 parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
35 Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR
36 IRREGULARES as obras realizadas pelo Município de Aroeiras, durante o exercício de
37 2012, em razão da não apresentação da documentação solicitada pela Auditoria, vez que a
38 falta destes documentos impossibilitou a Auditoria de realizar o levantamento do que foi
39 projetado/orçado, contratado e executado em relação aos pagamentos efetuados no
40 exercício de 2012; IMPUTAR o débito, ao ex-gestor, Senhor Gilseppe de Oliveira Sousa,
41 no valor de R\$ 1.609.424,42, equivalente a 34.323,40 UFR-PB, referente as obras,
42 assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para
43 recolhimento voluntário de débito aos cofres municipais, cabendo intervenção do Ministério
44 Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado
45 da Paraíba; APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-gestor, Senhor Gilseppe de Oliveira
46 Sousa, no valor de R\$ 7.882,17, equivalente a 168,10 UFR-PB, vez que a não
47 apresentação dos documentos solicitados pela Auditoria impossibilitou a realização do
48 levantamento do que foi projetado/orçado e contratado, em relação aos pagamentos
49 efetuados em 2012; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no
50 Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de
51 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde
52 logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
53 DETERMINAR o encaminhamento das principais peças do Processo ao Ministério Público
54 Comum estadual para as providências que entender pertinentes; e RECOMENDAR ao
55 atual gestor no sentido de guardar estrita observância as normas constitucionais e
56 infraconstitucionais, evitando-se a repetição das irregularidades aqui apuradas. Na Classe
57 “G” – **ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram
58 submetidos à análise os Processos TC-Nºs 03971/17, 03976/17, 04738/17, 04747/17,

59 **04824/17 e 07671/17**, oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios,
60 o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade
61 dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste
62 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
63 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**
64 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Foram analisados **os Processos TC-Nºs**
65 **10131/17, 10135/17, 10239/17, 10254/17, 10270/17, 14802/17 e 15160/17**, oriundos da
66 Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas
67 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
68 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
69 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o **Processo**
70 **08853/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
71 acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade. Colhidos os votos, os membros
72 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
73 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foram analisados
74 os **Processos TC-Nºs 08788/17 e 8850/17**. Conclusos os relatórios e não havendo
75 interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos do voto adiantado
76 pelo relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
77 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTROS aos
78 atos de aposentadorias; e RECOMENDAR ao representante legal do Instituto de
79 Previdência do Município de João Pessoa que envie a esta Corte de Contas, nos próximos
80 processos de aposentadoria, as informações completas referentes às remunerações dos
81 servidores respectivos. **Relator Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva**
82 **Santos**. Foram julgados os **Processos TC-Nºs 03053/10, 03667/17, 08012/17, 08062/17,**
83 **08065/17, 10076/17, 10099/17, 10104/17, 10124/17 e 10127/17**, oriundos da Paraíba
84 Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou
85 o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes
86 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
87 unisonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-
88 lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
89 **Melo**. Foram submetidos à análise os **Processos TC-ºs. 00883/17, 00885/17, 00906/17,**
90 **00911/17, 08855/17, 13404/17, 13427/17, 14578/17 e 14586/17**. Conclusos os relatórios e
91 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos
92 e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

93 Deliberativo decidiram unissonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator,
94 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o
95 **Processo TC-Nº 10362/13**, oriundo da Paraíba Previdência-PBPREV. Concluso o
96 relatório, o douto Procurador de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do
97 competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
98 unissonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
99 concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE**
100 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
101 **Santiago Melo**. Foi analisado o **Processo TC-Nº 01804/12**. Concluso o relatório, o douto
102 Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os
103 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, acompanhando a proposta
104 de decisão do Relator, JULGAR cumprida a referida Resolução RC2-TC- 00012/15;
105 JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório; DETERMINAR a
106 desapensação do Processo TC 10748/13; e JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao
107 ato de pensão. **Foram agendados, extraordinariamente, para referendo das medidas**
108 **cautelares neles emitidas**, os **Processos 06157/17, 14914/17 e 15669/17**. Desta forma,
109 na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha**
110 **Lima**. Foi analisado o **Processo 06157/17**, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº
111 015/16, implementada pela Prefeitura Municipal de Camalaú, no qual, através da
112 DECISÃO SINGULAR DS2-TC- 00045/17, emitiu MEDIDA CAUTELAR visando
113 SUSPENDER a Inexigibilidade de Licitação n.º 015/2016 e o contrato dela decorrente,
114 implementado pela Prefeitura Municipal de Camalaú, na fase em que se encontrar, até
115 decisão final do mérito; e CITAR o atual Prefeito do Município de Camalaú, Senhor
116 Alecsandro Bezerra dos Santos, a fim de que cumpra esta determinação e apresente
117 defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhe, outrossim,
118 que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei
119 Orgânica desta Corte de Contas. O douto Procurador de Contas acompanhou o
120 entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
121 decidiram unissonamente, acompanhando o voto do Relator, REFERENDAR a Decisão
122 Singular DS2-TC- 00045/17; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria
123 da Segunda Câmara, para adoção das medidas cabíveis. **Relator Conselheiro em**
124 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi analisado o **Processo TC-Nº 14914/17**, que
125 trata da análise do Edital de Concorrência nº 03/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal
126 de Cabedelo, no qual, através da DECISÃO SINGULAR DS2-TC- 00047/17, emitiu

127 MEDIDA CAUTELAR visando SUSPENDER o procedimento licitatório Concorrência nº
128 03/2017, no estágio em que se encontra, sob pena de cominações legais, com fixação do
129 prazo de 15 (quinze) dias ao Prefeito de Cabedelo, Senhor Wellington Viana França
130 (Prefeito), e à Presidente da CPL (Comissão Permanente de Licitação), Senhora Simone
131 Medeiros Bezerra, oficiando-lhes por via postal, para apresentação de defesa. O douto
132 Procurador de Contas acompanhou o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os
133 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do
134 Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2-TC- 00047/17; e DETERMINAR o
135 encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara, para as providências de sua
136 alçada. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro em**
137 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi analisado o Processo TC-Nº 15669/17, que
138 trata de denúncia oferecida pela empresa SENA CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, em face do
139 Prefeito de Pedra Lavrada, Senhor Jarbas de Melo Azevedo, sobres supostas
140 irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 02/2017, no qual, através da DECISÃO
141 SINGULAR DS2-TC- 00046/17, emitiu MEDIDA CAUTELAR visando SUSPENDER o
142 procedimento licitatório Tomada de Preços nº 02/2017, no estágio em que se encontra, sob
143 pena de cominações legais, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias ao Prefeito de Pedra
144 Lavrada, Senhor Jarbas de Melo Azevedo, para apresentação de defesa. O douto
145 Procurador de Contas acompanhou o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os
146 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do
147 Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2-TC- 00046/17; e DETERMINAR o
148 encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara, para as providências de sua
149 alçada Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou
150 encerrada a presente sessão, comunicando que não havia processos a serem distribuídos.
151 E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e
152 digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton
153 Coêlho Costa, em 26 de setembro de 2017.

Assinado 9 de Outubro de 2017 às 12:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 11:11



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 11:50



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 13:24



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 13:46



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 19 de Outubro de 2017 às 11:40



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO